



**Poder Judiciário de Mato Grosso**  
**Importante para cidadania. Importante para você.**

Gerado em: 19/08/2019 14:17

|   |  |
|---|--|
| <b>Numeração Única: 5233-47.2015.811.0041 Código: 961003 Processo Nº: 0 / 2015</b>  |  |
| Tipo: Cível   | Livro: Feitos Cíveis                     |
| Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular   | Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques |
| Assunto:  |  |
| Tipo de Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO   |  |
| <b>^ Partes</b>   |  |
| Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO   |  |
| Requerido(a): ROBERTO FRANÇA AUAD   |  |
| Litisconsortes MUNICIPIO DE CUIABA (requerente):  |  |
| <b>Andamentos</b>   |  |
| <b>15/08/2019</b><br><b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b><br>Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10559, com previsão de disponibilização em 19/08/2019, o movimento "Decisão->Recebimento->Emenda a inicial" de 14/08/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: JOSÉ ADELAR DAL PISSOL (PROCURADOR MUNICIPAL) - OAB:2.838/MT, Roberto Aparecido Turin - OAB:0 representando o polo ativo; e ELLY CARVALHO JUNIOR - OAB:6.132/B representando o polo passivo.   |  |
| <b>14/08/2019</b><br><b>Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor</b><br>Processo enviado Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor .   |  |
| <b>14/08/2019</b><br><b>Vindos Gabinete</b><br>De: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular   |  |
| <b>14/08/2019</b><br><b>Decisão-&gt;Recebimento-&gt;Emenda a inicial</b><br>Vistos.<br><br>Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Roberto França Auad.<br><br>Em síntese, a pretensão formulada na inicial objetiva a condenação do requerido à obrigação de ressarcimento de dano ao erário municipal no montante de R\$ 1.324.225,65 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), ao argumento de que aquele, na condição de Prefeito Municipal, deixou de promover recolhimento à Previdência Social dos valores de contribuição descontadas dos salários dos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 07/2000 a 08/2003, o que teria gerado um "imenso débito para o município de Cuiabá, cujos valores foram inflados pelo dever de pagar juros".<br><br>O requerido foi citado e apresentou contestação (Ref. 20).<br><br>O autor impugnação a contestação e, na mesma oportunidade, apresentou emenda à inicial, para o fim de incluir no polo passivo, o "Espólio de Bento Souza Porto", representado por Luciene Barbosa de Carvalho, inventariante nomeada nos autos da Ação de Inventário n.º 464127 - 5ª Vara de Família e Sucessões da Capital, e Luiz Antônio Vitorio Soares (Ref. 27).<br><br>Na decisão de Ref. 31 foi deferido o ingresso do Município de Cuiabá na lide, na condição de litisconsórcio ativo, bem como determinou a intimação do requerido Roberto França para se manifestar sobre a emenda à inicial apresentada pelo autor. |  |

Intimado, o requerido supra manifestou concordância com a emenda ofertada (Ref. 37).

Em seguida, aos 12.07.2017, houve a suspensão do feito em razão da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 852.475-SP, que discutia a "prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa" (Ref. 52).

Em razão do final julgamento do recurso suprarreferido, que decidiu serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administra, este Juízo determinou a intimação da parte autora para requer o que entender de direito (Ref. 72).

O autor requereu o prosseguimento do feito (Ref. 79).

É a síntese.

DECIDO.

Consoante disposição do art. 329, II, do Código de Processo Civil, pretendendo o autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, deve fazê-lo antes da citação ou, com a concordância do réu, até o saneamento do processo (princípio da estabilização objetiva da demanda).

No caso, a emenda à inicial foi promovida após a citação e contestação, sendo que oportunizado ao requerido o contraditório, houve sua concordância, o que satisfaz os requisitos do dispositivo supracitado.

Assim, RECEBO a emenda à inicial apresentada na Referência 27 dos autos, pelo que determino sejam incluídos no polo passivo da lide o "Espólio de Bento Souza Porto", representado por Luciene Barbosa de Carvalho, e Luiz Antônio Vitorio Soares, ambos devidamente qualificados.

Citem-se os requeridos acima indicados para, no prazo legal, oferecerem contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, intime-se a parte autora.

Cuiabá, 14 de Agosto de 2019.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

**28/03/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito I da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**27/03/2019**

**Carga**

De: Ministério Público

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

**27/03/2019**

**Juntada de Parecer ou Cota Ministerial**

MM Juiz:

Código: 961003

Ação: Ação Civil Pública->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Considerando-se o teor da deliberação de 06/06/16, aguardo cumprimento do item "d" de referida deliberação